



Parecer n.° 270/2023 - LOMPP.

PROCESSO: 7919/2023.

INTERESSADO: Comissão de Justica e

Redação.

ASSUNTO: Estabelece maior autonomia aos condomínios residenciais situados no município de Santa Barbara d'Oeste para elaborar e implementar regras e ações internas de acordo com as necessidades, costumes e dá outras providências.

Autoria: Júlio César Santos da Silva.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

- 1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 299/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Júlio César Santos da Silva.
 - 2. É o breve relatório. Opino.
- 3. O Edil pretende legislar sobre normas referentes ao direito civil, a fim de estabelecer maior autonomia dos condomínios residenciais situados no município de Santa Bárbara d'Oeste para elaborar e implantar regras internas de acordo com suas necessidades, costumes e tradições.
- 4. Embora louvável a preocupação do proponente com estabelecimento de regras organizacionais e de convivência nos





condomínios residenciais, me parece que o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre direito civil. Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I direito civil, comercial, penal,
 processual, eleitoral, agrário, marítimo,
 aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"
 Nosso grifo
- 5. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre direito civil seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo, o que acarretaria insegurança jurídica.
- 6. Por se tratar de instituição de exercício do direito de propriedade a matéria está suficientemente tratada no Código Civil, entre os artigos 1.314 a 1.358, segundo os quais, permitem aos condomínios o estabelecimento de regras sobre o exercício do direito de propriedade por meio da convenção de condomínio e do regimento interno, conforme a conveniência dos condôminos deliberadas em assembleia.
- 7. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 2.453, de 14 de maio de 2018, do Município de Cedral, que "acrescenta os §§ 3° e 4° no Art. 10 da Lei Municipal n° 1.619, de 08 de agosto de 1997, e dá outras providências" - Lei que estabelece que "o loteador somente poderá iniciar a comercialização/venda dos





lotes ou unidades habitacionais, após o término total das obras de infraestrutura", e estabelece que "fica o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Cedral, autorizado a expedir o laudo autorizando a comercialização dos loteamentos ou condomínio, após o término total das obras de infraestrutura, de diretrizes" acordo com suas RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU VÍCIO DE INICIATIVA violação - A lei impugnada não trata de quaisquer das iniciativa matérias cuja legislativa reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo - Rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo que deve ser interpretado restritiva ou estritamente - Iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) que é comum ou concorrente - Precedente do Supremo Tribunal Federal dirige apenas - Norma, de resto, que se loteadores - PARTICIPAÇÃO POPULAR - (art. 180, II e 181, § 1°, da CE) - Desnecessidade - Norma impugnada (Lei Municipal 2.453/2018) que, embora esteja a alterar a Lei Municipal 1.619/1997, que "dispõe sobre parcelamento do solo urbano dá providências", não versa sobre matéria que deva ser pelo Plano Diretor, regulada e não cuida parcelamento do solo urbano, limitando-se a impedir alienação de lotes enquanto não implementada infraestrutura - COMPETÊNCIA - Diploma, entretanto, que extravasa a competência legislativa municipal, ao tratar de matéria de direito civil, invadindo a competência privativa da União, além de invadir a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito urbanístico, assim violando o disposto nos arts. 22, I, e 24, I, CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144





da CE - Jurisprudência do C. STF - Restrição ao livre e pleno exercício do direito do loteador de dispor dos lotes enquanto constrói o loteamento, mediante a venda ou promessa de venda, direitos ínsitos ao direito de propriedade - Descabimento - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - Norma que vulnera o princípio da razoabilidade (art. 111 CE) ao permitir o início de "comercialização/venda" dos lotes ou unidades habitacionais somente "após o término total das obras de infraestrutura", criando, com isso, empecilhos inexistentes na Lei Federal 6.766/1979 ("dispõe sobre solo urbano parcelamento do dá outras providências" - Lei Lehmann) - Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260821-88.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Julgamento: 17/03/2021; Data do Data de Registro: 12/05/2021).

INCONSTITUCIONALIDADE -Município Campinas - Lei Municipal n° 12,582/06 - Impedimento condomínio de shopping center estacionamento de proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais que o compõe - Norma que trata de matéria afeta ao direito civil - Usurpação de competência conferida privativamente à União -Afronta ao art.22, I da CF - Incidente acolhido Inconstitucionalidade da lei n°12.582/06 declarada. (TJSP; Incidente De Arquição Inconstitucionalidade Cível 0177152-89.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara





da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 11/08/2011).

- 8. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente ao direito civil, na forma do artigo 22, I da Constituição da República.
- 9. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 7 de novembro de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA Procurador da Câmara - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=73R1P7EK0TUDJ1T3, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 73R1-P7EK-0TUD-J1T3

